

Turma e Ano: Direito Processual Civil - NCPC (2016)

Matéria / Aula: Jurisdição – Conceito, Características e Escopos da Jurisdição / 02

Professor: Edward Carlyle

Monitora: Laryssa Marques

Aula 02

Jurisdição

A palavra jurisdição vem do latim “jus dicere”, que significa a conduta do Estado de dizer o direito (manifesta decisão acerca de um caso concreto, que lhe é apresentado), mas não só isso. Na verdade, a ideia de jurisdição é um dos pilares do processo civil moderno.

O Estado é inerte por sua própria natureza, devendo ser provocado a exercer a jurisdição. O meio, para tanto, denomina-se ação. Em outras palavras, através do exercício do direito de ação pelo interessado, o Estado prestará a tutela jurisdicional, por meio do processo.

Tradicionalmente, falava-se em Trilogia processual do processo civil: ação -> jurisdição -> processo.

Marinoni e Dinamarco mencionam um quarto pilar, que seria a o direito de defesa do réu para influenciar o Estado na prestação da atividade jurisdicional, o que afastaria a referida trilogia.

Agora, essa estrutura não está mais tão em voga. O CPC tem que ser interpretado e aplicado com base nos direitos e garantias fundamentais da CRFB, o que fez com que a ideia de jurisdição mudasse um pouco.

Conceitos de jurisdição

1. **Francesco Carnelutti - Teoria Unitária do Ordenamento Jurídico** -> o direito material não é suficiente para criar um direito subjetivo; sendo capaz de criar apenas uma mera expectativa de direito.
 - A única maneira de obrigar a parte o cumprimento da contraprestação seria através do processo. Assim, para os adeptos desta corrente, é a sentença que cria o direito subjetivo.
 - Segundo Carnelutti, os interesses (sobre os bens) são ilimitados, mas os bens são limitados. Então, chega um momento em que o interesse que uma pessoa

tem sobre determinado bem entra em confronto com o interesse de outrem sobre o mesmo bem. Deste confronto, surge a chamada pretensão.

- Assim, pretensão é a exigência de subordinação de um interesse alheio a um interesse próprio.
- O conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida (processo de conhecimento) ou não satisfeita (processo de execução) configura a lide.
- Portanto, para este corrente, a jurisdição é a busca da justa composição da lide.

2. **Chiovenda - Teoria Dualista do Ordenamento Jurídico** -> o ordenamento jurídico possui dois planos: um do direito material e um do direito processual.

- Plano de direito material -> efetivamente cria direito subjetivo.
- Quando o direito material é descumprido, inobservado -> a única forma de ser aplicado de maneira correta -> através do processo.
- A jurisdição nada mais é do que a atuação ou aplicação da vontade concreta da lei, através do processo.
- O Estado-juiz substitui a vontade dos particulares e de outros órgãos públicos, seja para declará-la (processo de conhecimento), seja para torna-la efetiva (processo de execução), estabelecendo como a lei deve ser efetivamente aplicada.

3. **Marinoni** -> o conceito de jurisdição é híbrido, flexível ou maleável, pois varia de acordo com o tipo de Estado que a exerce e conforma a época em que é exercida.

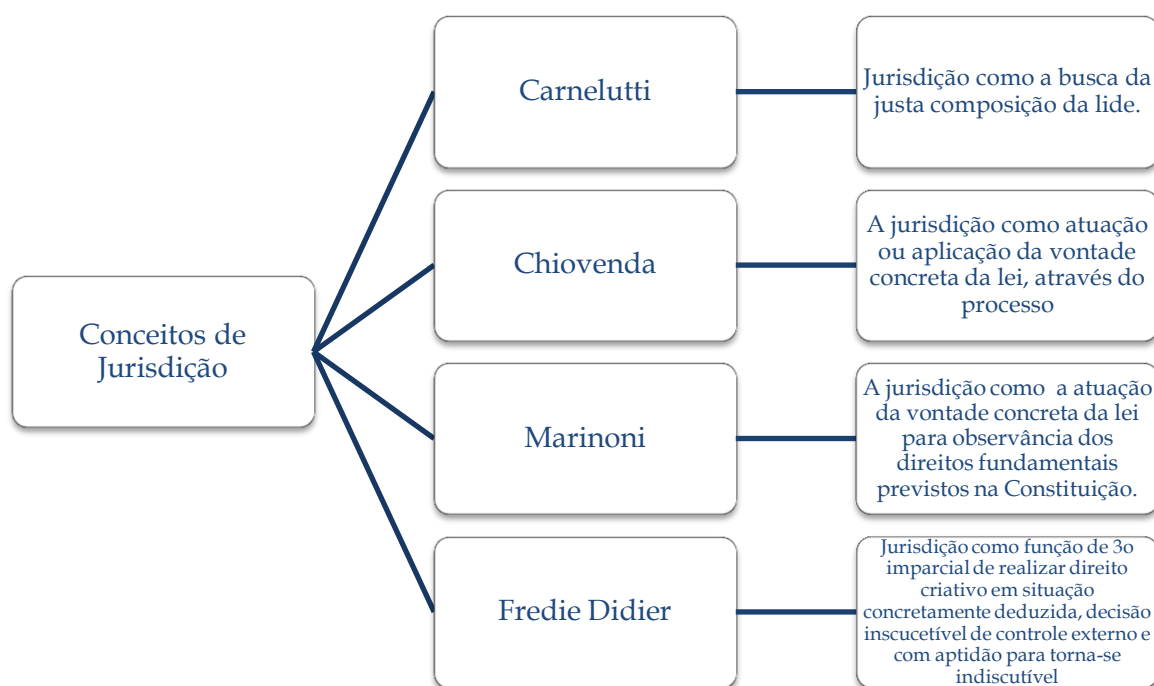
- A jurisdição é a atuação da vontade concreta da lei para observância dos direitos fundamentais previstos na Constituição.
- Ao que parece foi esta orientação que dominou na formulação do NCPC.

4. **Fredie Didier Jr** -> jurisdição é a função atribuída a terceiro imparcial de realizar o direito de modo imperativo e criativo, reconhecendo/efetivando/protégendo situações jurídicas concretamente deduzidas, em decisão insuscetível de controle externo com aptidão para tornar-se indiscutível.

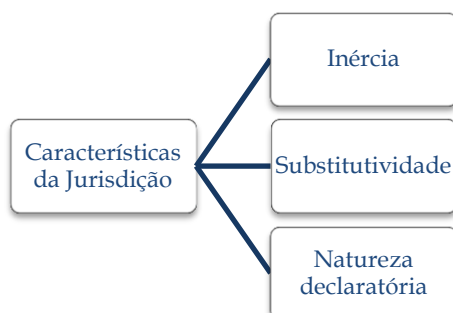
- Jurisdição como função
 - Na corrente clássica (C. R. Dinamarco/Ada Pellegrini Grinover), a jurisdição é concebida como uma função, uma atividade ou um poder.
 - Para as correntes mais modernas (Fredie Didier/Alexandre Freitas Câmara), a jurisdição é uma função do Estado tão-somente.
- Terceiro imparcial -> Arbitragem como espécie de jurisdição.

- Criativo -> juiz cria uma norma (definição/solução) para o caso concreto que lhe foi apresentado.
- Concretamente deduzidas -> devem ser apresentadas ao Estado, através do exercício do direito de ação.
- Insuscetível de controle externo -> só se altera uma decisão por vias recursais.
- Aptidão para tornar-se indiscutível -> Para quem entende que a jurisdição voluntária não faz coisa julgada, a expressão “aptidão para tornar-se indiscutível” resolve qualquer discussão doutrinária a este respeito.

Em síntese:



Características da Jurisdição



1. **Inércia – art. 2º, CPC/15.** Princípio da Inércia ou da Demanda -> O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei (através do exercício do direito de ação).

O juiz não pode dar mais do que foi pedido (sentença ultra petita); nem condenar a coisa diversa da pedida (sentença extra petita); nem ser omissos em relação a algum dos pedidos (sentença citra ou infra petita).

A sentença de improcedência parcial não se confunde com sentença citra petita, porque naquela o juiz analisa todos os pedidos, e concede parte deles. Nesta, o juiz se omite quanto a um dos pedidos.

Ex.: ação -> pedidos: despejo + indenização. Se o juiz analisa o despejo, mas não analisa a indenização -> sentença citra petita. Neste caso, são cabíveis embargos de declaração, para sanar a omissão. Não sanada a omissão ou ultrapassado o prazo dos embargos, cabe apelação por *error in procedendo*, para anular a sentença ou, pelo menos, para devolver a sentença para complementar.

No caso de procedência parcial, o juiz analisa todos os pedidos. Logo, não cabem embargos de declaração, mas sim, apelação por *error in iudicando*.

Exceções -> juiz pode agir de ofício para arrecadar bens de herança jacente (art. 738, CPC) e de bens de ausentes (art. 744, CPC).

2. **Substitutividade** -> Estado substitui a vontade dos particulares. Ao que tudo indica, esta característica será mantida no NCPC.
 - Pode ser objeto de celeuma apenas quanto à arbitragem (não há atuação estatal, mas de um árbitro).
3. **Natureza declaratória** -> segundo a doutrina majoritária.
 - Mas, há quem defenda que a natureza é constitutiva, como Fredie Didier -> o Estado cria uma decisão para o caso concreto.

Obs.: na visão do CPC/73, havia quem defendesse a coisa julgada como característica da jurisdição. Mas, não pode ser assim considerada, tendo em vista de casos de jurisdição voluntária.

Obs.2: também não há que se falar em lide como característica de jurisdição, porque basta que exista uma pretensão.

Escopos da jurisdição

Dinamarco falava em 3 espécies de escopo:

- Escopos sociais
 - Pacificar a sociedade
 - Realização do bem comum
 - Educar a sociedade através da justiça

- Escopos políticos
 - Garantia das liberdades públicas -> proteção dos direitos fundamentais
 - Reafirmação do poder estatal
 - Garantia do direito de participação democrática (mandado de segurança; ação popular)

- Escopo jurisdicional
 - Atuar a vontade concreta da lei